



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUNTADA DOS RECURSOS, CONTRARRAZÕES E DECISÃO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº035/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **RECURSOS, CONTRARRAZÕES E DECISÃO**, apresentados para o presente certame.

Anajatuba - MA, em 08 de junho de 2022

THIAGO MENDES DA SILVA

Pregoeiro Municipal
Portaria nº 011/2022



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.03.28.0019/2022

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada na Locação de Veículos de Grande Porte e Máquinas Pesadas de interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de Anajatuba/MA, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência, Anexo II do Presente Edital.

LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.054.901/0001-82, localizada na Avenida Rodoviária, nº 82, Centro, na cidade de São Raimundo das Mangabeiras – MA, CEP 65.840-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; art. 44, §2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão proferida pelo Pregoeiro do Município de Anajatuba/MA, que inabilitou indevidamente esta Recorrente, no Pregão Eletrônico Nº 035/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

a) **Legitimidade** – A recorrente **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ Nº 11.054.901/0001-82, comprova a sua legitimidade através do seu credenciamento, que a qualifica como licitante;

RODRIGO BOTELHO
MELO
COELHO:7471446536
8
Assinado de forma digital
por RODRIGO BOTELHO
MELO COELHO:74714465368
Dados: 2022.05.30 16:51:14
-03'00'

(99) 98240-6565 / 98430-9494 | locarbr20@gmail.com | @locar.brasil



b) **Tempestividade** – A recorrente **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ N° 11.054.901/0001-82, apresenta suas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido no Portal de Compras Públicas, neste dia 30 de maio de 2022. Tendo em vista que o prazo máximo estabelecido encerra-se ainda neste dia de hoje (30 de maio de 2022 às 18:00 horas), restam tempestivas as presentes razões recursais, com base no art. 44, § 1º, do Decreto Federal n° 10.024/2019;

c) **Cabimento** – As razões recursais fundamentam-se no disposto no art. 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/02, no art. 44, §1º, do Decreto Federal n° 10.024/2019 e no art. 109, inciso I, alíneas a) e b) da Lei n° 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

2. DOS FATOS

No tocante à realização deste Pregão Eletrônico n° 035/2022, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Locação de Veículos de Grande Porte e Máquinas Pesadas de interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de Anajatuba/MA, a empresa **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI** sagrou-se vencedora dos itens 04 e 06 licitados no referido certame, conforme mensagem emitida pelo sistema Portal de Compras Públicas no dia 12/05/2022 às 14:42 horas, como demonstra a ata da sessão. Entretanto, irregularmente e de maneira infundada, o pregoeiro responsável pelo certame inabilitou esta Recorrente, afirmando que a mesma haveria descumprido os termos do edital.

Conforme observado pela Recorrente, os motivos que ensejaram sua inabilitação encontram-se manifestadamente incorretos e ilegais, uma vez que, segundo o pregoeiro, “foi constatado balanço patrimonial em desacordo com o exigido no Edital. O prazo do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de quatro meses, conforme o Código Civil: Art. 1.078” razão pela qual “inabilita a empresa **LOCAR EMPREEDIMENTOS LTDA EPP** [...] tendo em vista que a mesma não atende a qualificação econômico financeira exigida no Edital”.

Neste contexto, é necessário destacar que, em análise aos motivos alegados pelo pregoeiro para inabilitar esta recorrente, observa-se que há irregularidades na decisão tomada, uma vez que, o ilustre pregoeiro deixou de observar que esta recorrente

RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO:74714
465368

Assinado de forma
digital por RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO:74714465368
Dados: 2022.05.30
16:53:26 -03'00'



apresenta o seu balanço patrimonial na forma de Escrituração Contábil Digital (ECD) e, conforme o art. 5º da Instrução Normativa 2003/2021, a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o **último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração**, ou seja, o Balanço ECD apresentado pela empresa, demonstra-se plenamente válido (art. 2º, III, IN 2003/2021).

Ressalta ainda que, no mesmo sentido, entendeu o TCU, em seu Acórdão nº 2669/2013, caracteriza como “irregular a exigência de balanço patrimonial do exercício anterior à licitação **antes dos prazos previstos em lei para sua apresentação**”, restando clara a decisão errônea de inabilitação tomada pelo pregoeiro.

Assim, ante os motivos acima expostos e a irregularidade dos atos, aberta a fase recursal, esta recorrente manifestou sua intenção de recurso, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos, interpor recurso contra sua inabilitação.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL SPED (ECD)

No que tange a sessão habilitatória do certame em questão, esta empresa recorrente foi inabilitada pelo Ilustríssimo Pregoeiro responsável pela condução da licitação Pregão Eletrônico nº 032/2022, sob a alegação de que esta recorrente não apresentou documentação de qualificação econômico-financeira em acordo ao exigido, precisamente no que diz respeito ao balanço patrimonial, vez que, segundo aponta a autoridade condutora da licitação, o balanço patrimonial (2020) apresentado pela recorrente não possuía validade, bem como, que não seria aceito em virtude de haver encerrado o prazo para transmissão/registro do balanço relativo ao exercício 2021.

Inicialmente, faz-se necessário explanar o contexto histórico e legislativo contábil acerca do Balanço Patrimonial na forma de Escrituração Contábil Digital (ECD). A escrituração de Forma Eletrônica foi prevista no ano de 2005, através Resolução CFC nº 1.020/2005 do Conselho Federal de Contabilidade. Já a sua utilização nos moldes atuais, bem como, sua legalidade e apresentação foram previstas e regulamentadas pela Receita Federal no ano de 2013, através da Instrução Normativa nº

RODRIGO BOTELHO MELO
Assinado de forma digital por
RODRIGO BOTELHO MELO
COELHO:74714465368
Data: 2022.05.30 16:53:37
-03'00"



1420/2013, desde então, as pessoas jurídicas passaram a adotar, utilizar e apresentar a seus balanços patrimoniais de segundo estas normas.

A Receita Federal, afim de normatizar e orientar as empresas acerca da utilização da ECD regulamentou, ao longo dos anos, diversas Instruções Normativas, tais como a Instrução Normativa RFB nº 1.486, de 13 de agosto de 2014, Instrução Normativa RFB nº 1.594, de 1 de dezembro de 2015, Instrução Normativa RFB nº 1.660, de 15 de setembro de 2016, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 29, de 3 de maio 2017, Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, dentre outros, todas elas acerca das exigências, apresentações, prazos e transmissão dos balanços na forma ECD, visando conscientizar não apenas as empresas acerca de sua utilização, como também aos Órgãos Públicos para que saibam como exigir e fiscalizar as referidas ECD's. Na mesma linha seguiu o Conselho Federal de Contabilidade ao regulamentar a Resolução CFC nº 1.299/2010.

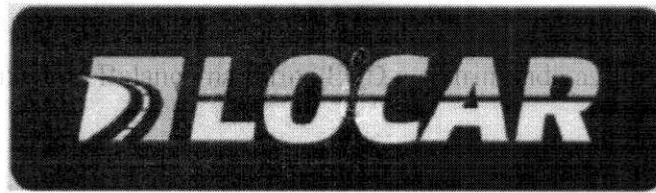
Pois bem, observa-se que o Balanço na sua forma ECD não é nada novidade no ordenamento jurídico, fato que, causa surpresa e estranheza quando, em determinados momentos, alguns Órgãos e Instituições Públicas, através de seus agentes administrativos, ao deparar-se com o tema, ou mesmo com o balanço na sua forma ECD, cometam equívocos manifestadamente contrários às legislações contábeis acima abordadas, deixando de observar seus textos e suas exigências legais, suas orientações e procedimentos.

Ainda quanto à Escrituração Contábil Digital, há de se destacar pontos importantes, pois encontram-se intrinsecamente ligados à área de Licitações Públicas, vez que, a correta interpretação da exigência auxiliará o ente público na escolha pela proposta mais vantajosa nos certames.

Analisando o ocorrido no referido pregão eletrônico, qual seja, a decisão do Pregoeiro em inabilitar a recorrente alegando que o Balanço da mesma não seria aceito em virtude do "*prazo do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de quatro meses*", fere diretamente a legislação contábil vigente, restringindo a utilização de qualquer pessoa jurídica à ECD, pois o referido prazo de 04 (quatro) meses previsto no Código Civil não diz respeito ao balanço na forma ECD e, por esta razão, não se estende à Escrituração Contábil.

Desta forma, o nobre pregoeiro, ao confundir tal entendimento legal, está negando a existência do Balanço na forma ECD e restringindo assim sua utilização que,

RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO:74714
465368Assinado de forma
digital por RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO:74714465368
Dados: 2022.05.30
16:53:51 -03'00'



como mencionado, a ECD possui a mesma validade do balanço patrimonial comum, no entanto, diferenciando-se quanto ao prazo de sua transmissão/apresentação junto à Receita Federal. Neste ensejo, acerca da validade da utilização do balanço sob a forma ECD dispõe a Instrução Normativa nº 2003/2021:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Cabe destacar que, com base no artigo acima exposto, vemos que o Ilustre Pregoeiro descaracteriza o balanço ECD como válido e legal, pois como mencionado, o mesmo faz confusão entre as normas que regem o balanço patrimonial e o balanço ECD, utilizando da norma legal do Código Civil para declará-lo (ECD) inválido e inabilitar esta recorrente, quando na verdade, o balanço ECD é regulamentado pela IN acima exposta, bem como, pode ser plenamente utilizado por qualquer pessoa jurídica de direito privado, visto sua legalidade e igualdade jurisdicional com o balanço patrimonial comum. Assim, o nobre pregoeiro não pode simplesmente desconhecer a utilização e adoção da forma ECD, pois a norma o dá amplo amparo legal acerca de sua adoção/utilização.

Quanto ao balanço ECD, faz-se necessário explicitar que o seu prazo para transmissão/apresentação, é diverso do prazo previsto no Código Civil. Como é de conhecimento geral, as **ECD's possuem até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário para serem transmitidas/apresentadas**, isso quer dizer que, enquanto não encerrado/ultrapassado o referido prazo no ano atual, qualquer pregoeiro ou comissão de licitação **não poderá exigir balanço patrimonial antes dos prazos previstos em lei para sua apresentação** (vide Acórdão nº 2669/2013 – TCU Plenário), em outras palavras, até que ultrapassado o último dia útil do mês de maio de 2022, não poderá ser exigido a apresentação de balanço ECD do ano de 2021,

RODRIGO
BOTELHO
MELO
COELHO:74
714465368

Assinado de forma
digital por
RODRIGO BOTELHO
MELO
COELHO:74714465
368
Dados: 2022.05.30
16:54:02 -03'00'



possuindo ainda plena validade quanto à sua utilização o balanço ECD de 2020. Neste ensejo, dispõe a norma legal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022).

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

De forma contrária à IN posicionou-se o Pregoeiro, uma vez que, o mesmo inabilitou a empresa sob a alegação de que o prazo máximo, com base no Código Civil, seria de 04 (quatro) meses, e não até o mês maio, como prevê a norma. Insta ressaltar que, como já mencionado, os balanços possuem regulamentação normativa diversa, razão pela qual são normatizadas com diferenciações, entre elas, o prazo. Desta forma, não poderia o Senhor Pregoeiro simplesmente inabilitar a empresa alegando não ser válido seu balanço em virtude do prazo de sua apresentação, uma vez que, o mesmo sequer levou em consideração os prazos diversos para ECD previstos na Instrução Normativa 2003/2021.

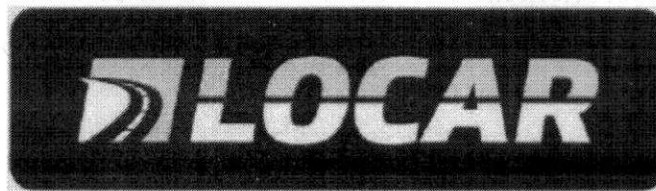
No mesmo sentido, vedou a referida prática o TCU em seu posicionamento:

É irregular a exigência de balanço patrimonial do exercício anterior à licitação antes dos prazos previstos em lei para sua apresentação.

Acórdão 2669/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Insta mencionar que o edital não faz qualquer menção à prazo para apresentação/transmissão de balanço, tampouco balanço na forma ECD, ressaltando ainda que, por se tratar de ECD, o prazo somente se encerraria no dia 31 de maio de 2022 para esta recorrente. Neste entendimento deliberou o TCU:

Assinado de forma digital por RODRIGO BOTELHO MELO
RODRIGO BOTELHO MELO
COELHO:74714465368
Dados: 2022.05.30 16:54:13 -03'00'



Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Ainda sobre o tema, bem como, demonstrando mais uma vez a irregularidade na decisão do Douto Pregoeiro decidiu o TCU:

[...] o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Acórdão 2293/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Insta salientar que o Pregoeiro descumpre o próprio edital, uma vez que, o instrumento prevê plenamente a utilização do balanço patrimonial na forma ECD, caracterizando obediência e descumprimento ao caráter competitivo do certame por parte do nobre julgador. Nestes termos, acerca da infração às normas previstas, dispõe o próprio o edital:

9.10.6. O Balanço Patrimonial também poderá ser disponibilizado via Escrituração Contábil Digital – ECD, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED).

Ainda na mesma linha, a fim de deixar claro que os prazos para balanço ECD são diversos dos prazos previstos no Código Civil, visto sua diferenciação procedimental previsto nas instruções normativas da Receita Federal, o TCU, em seu Acórdão, decide e enaltece que os prazos para transmissão do ECD estendem-se até o

RODRIGO
BOTELHO
MELO
COELHO:74
714465368

Assinado de forma
digital por
RODRIGO BOTELHO
MELO
COELHO:74714465
368
Dados: 2022.05.30
16:54:28 -03'00'



último dia do mês do maio, ressaltando que, o prazo previsto no Código Civil diz respeito à deliberação dos sócios e não à sua publicação, fato que, por si só, demonstra o equívoco do Senhor Pregoeiro, senão, vejamos o julgado:

A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação.

Acórdão 472/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Ante o exposto, resta demonstrada a regularidade da empresa recorrente, bem como, que a mesma cumpre com todos os requisitos do edital, razão pela qual, solicita a reversão da sua inabilitação, para que esta seja declarada vencedora dos itens 04 e 06 licitados.

3.3 – Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório:

Tendo em vista que, como já informado, o Nobre Pregoeiro descumpru os termos do edital, ao inobservar às exigências habilitatórias do instrumento convocatório expressas, mostra-se imprescindível esclarecer que, foram frustradas as leis que versam os processos licitatórios com a tomada da referida decisão, especificamente no que diz respeito à **vinculação ao instrumento convocatório e ao preenchimento dos requisitos de habilitação.**

Neste ensejo, é preciso destacar que, a Administração Pública não pode ao seu bel-prazer e entendimento desconsiderar, aquilo que se encontra efetivamente disposto no edital de convocação, se assim o fizesse, estar-se-ia cometendo ato manifestadamente ilegal, e ainda, ferindo ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Faz-se mister enfatizar que, tal princípio encontra-se assegurado pela Lei de Licitações, a fim de que, o agente público não descumpra os termos legais e instrumentais vigentes. Nesta linha, dispôs o legislador nos termos normativos da Lei nº 8.666/93:

RODRIGO
BOTELHO
MELO
COELHO:747
14465368

Assinado de forma
digital por RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO:7471446536
8
Dados: 2022.05.30
16:54:41 -03'00'



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao edital se traduz numa importante garantia para a sociedade, assegurando que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Este princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo, irradiando seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público, tampouco, privado à margem da lei. Neste entendimento, regulamentou a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...].

Conforme observado, violar os termos do edital, seria ferir o princípio da legalidade e, por conseguinte, os termos legais da Lei nº 8.666/93 e da Constituição Federal. Assim, por mais que a Administração Pública seja responsável por conduzir, operar e decidir acerca dos atos e procedimentos licitatórios, a mesma não deve e nem pode deixar de observar o disposto nos editais de convocação, mantendo-se ciente de que, se assim violar seu termos a fim de beneficiar um licitante em particular, a mesma estará cometendo ato ímprobo, e violando a legislação em vigor. Nesta mesma linha de raciocínio explanou David Augusto Lopes Frota:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva [...].

RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO:747144
65368

Assinado de forma digital por RODRIGO BOTELHO MELO
COELHO:74714465368
Dados: 2022.05.30 16:54:52 -03'00'



Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afinilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração [...]. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Conforme mencionado, o Ilustríssimo Pregoeiro não poderia simplesmente ignorar ou descumprir os termos do edital, com base apenas numa norma que sequer diz respeito à forma do Balanço ECD apresentado por esta Recorrente, deixando assim de justificar de maneira lógica ou fundamentada acerca da inabilitação, pois conforme explanado, os motivos da inabilitação caem por terra quando ao observado o item 9.10.6 do edital, já que o mesmo prevê a utilização do balanço.

Dessa forma, com base no acima exposto, e nos entendimento jurisprudenciais, não restam dúvidas da legalidade da documentação apresentada pela recorrente, e ainda, mostra-se equivocada a decisão do pregoeiro, razão pela qual, solicita-se e requer o acolhimento e procedência das presentes razões recursais, para reverter à decisão que inabilitou a empresa recorrente, declarando-a VENCEDORA dos itens 04 e 06 do certame.

RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO:74714
465368

Assinado de forma
digital por RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO:74714465368
Dados: 2022.05.30
16:55:04 -03'00'



5 – DOS PEDIDOS

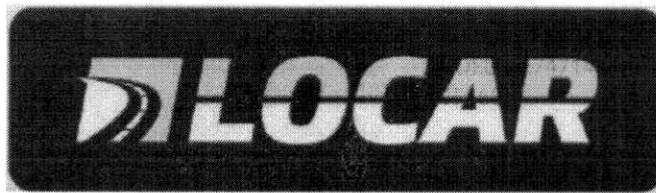
É certo que o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, bem como a Autoridade Superior buscam incansavelmente o respeito que lhes é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Assim, diante todos os fatos e fundamentos acima expostos, esta recorrente pleiteia:

- a) O **ACOLHIMENTO** das presentes razões recursais, visto o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, tais como a tempestividade e legitimidade;
- b) A **PROCEDÊNCIA e DEFERIMENTO** das razões interpostas, no que diz respeito às razões de fato e de direito arguidas neste instrumento;
- c) Que seja **revista e modificada** a decisão da pregoeira responsável, que inabilitou a recorrente LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI;
- d) Que seja declarada **HABILITADA no processo**, bem como, declarada **VENCEDORA**, para os itens 04 e 06, a empresa recorrente LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI.
- e) Diante do não acolhimento das razões recursais pelo Pregoeiro e pela Autoridade Superior, requer que, **sejam remetidos os autos do processo, juntamente com as razões recursais, ao Ilustríssimo Representante do Ministério Público Estadual – MPE do Maranhão, bem como, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA**, para atuarem como fiscais dos atos licitatórios administrativos, e apreciarem os atos e procedimentos impugnados por este recurso. Em caso do não remetimento de ofício por parte pregoeira, o recurso será impetrado nos referidos órgãos por esta recorrente, e através de mandado de segurança, para que tomem conhecimento dos atos.

RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO:747144
65368

Assinado de forma digital por RODRIGO BOTELHO MELO
COELHO:74714465368
Dados: 2022.05.30 16:55:18 -03'00'



Nestes termos,
Pede deferimento.

São Raimundo das Mangabeiras/MA, 30 de maio de 2022.

RODRIGO
BOTELHO MELO
COELHO:747144
65368

Assinado de forma digital
por RODRIGO BOTELHO
MELO
COELHO:74714465368
Dados: 2022.05.30
16:55:28 -03'00'

LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ 11.054.901/0001-82



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

EXMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

C/C ao MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ANAJATUBA

C/C AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº2022.03.28.0019/2022

A empresa, CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, com fundamento na legislação pertinente, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este presente recurso por seu Representante infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, vem tempestivamente perante à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor



Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante ECL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da proposta de habilitação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar a mesma dentro dos padrões exigidos pelo presente edital habilitando a empresa supracitada, como vencedora dos itens disputados, conforme ata provisória, parte integrante deste processo administrativo, do referente edital ao arrepio das normas edilícias e legais vigentes .

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A início, de acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar toda a documentação exigida pelo edital , assim como os mesmos deveriam estar revestidos da mais alta legalidade e veracidade, em conformidade com a legislação vigente, pois deve sempre qualquer órgão público seguir o maior dos princípios norteadores da administração pública, qual seja o princípio da **LEGALIDADE**, o que não foi seguido por parte da empresa supracitada, como veremos no decorrer desta explanação.

A empresa, quando da apresentação de sua qualificação econômico financeiro, apresentou um balanço que nada mais prova que não funcionou no exercício fiscal corrente, bastando para tanto que esta comissão encaminhe o mesmo para o setor competente para que atestem esta afirmação, afirmação esta que a própria empresa declara na sua nota explicativa, vejamos:

Nota Explicativa 03 – formalidades da Demonstração Contábil E C L CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, manteve sem movimento durante o exercício de 2021. (grifo nosso).



Nobre comissão, como pode esta empresa, ter realizado pagamento de funcionários, feito manutenção em seus equipamentos, ou adquirido qualquer bem, se não estava funcionando, conforme ela mesmo declara?

Como ela pode ter apresentado um contrato de prestação de serviço, do ano de 2021, documento em anexo, se ela mesmo declarou que não houve qualquer movimentação financeira no período? Não teve quaisquer custos? Não comprou ou fez manutenção em nenhum veículo? Isso é muito grave, pois como uma empresa que não tem movimentação financeira pode prestar qualquer serviço?

Solicitamos que estas questões que estão sendo suscitadas sejam imediatamente respondidas por esta comissão, já que, mesmo após análise do atestado, ainda declararam habilitada e vencedora do certame.

A empresa em questão apresentou **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**, no mínimo temerosos, pelos fatos que passo a relatar:

Foi apresentado por parte dessa empresa atestado de capacidade técnica expedido pela empresa E FERREIRA DE ARAGÃO – ME , CNPJ Nº 07.306.634/0001-16, sendo que em uma pesquisa junto à RECEITA FEDERAL, sendo que o nome que consta desse CNPJ é da empresa MOSQUITUR VEICULOS LTDA tendo seu endereço comercial localizado na AV PREFEITO JACQUES NUNES nº 2223 cidade de TIANGUA -CE, que sequer tem ramo de atividade que justifique a locação dos veículos constantes do contrato, devendo ser oficializada para que apresente as notas fiscais deste referido contrato, sendo indispensável a apresentação das mesmas, já que a própria licitante declarou que não teve movimentação financeira no exercício fiscal em análise, estando também divergente do nome e endereço apresentado no atestado em questão, que por si só já invalida o mesmo.

Ademais, o mais grave vem a seguir, o referido contrato foi assinado no dia 05 de julho de 2021, , onde a empresa atesta que a referida empresa vencedora executou serviço de locação de veículos dos mais variáveis tipos e modelos por um período determinado, o que é muito estranho, tendo em vista que a própria empresa declara que não realizou qualquer tipo de atividade no ano de 2021, não sendo no entanto da alçada da recorrente discorrer sobre essa discrepância , mais sim, em notificar esta comissão a fazer diligência sobre a veracidade do atestado apresentado.

Inclusive, tal situação já foi suscitada por parte das outras empresas licitantes, vejamos:



A empresa ECL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ : 26.825.253/0001-98 Simples Nacional A empresa em questão se apresentou durante o certame como MICROEMPRESA, conforme item "q" dos anexos auto declaratórios nas páginas 59 e 60, é válido observar que essa informação diverge completamente das informações apresentadas ao fisco, pois em seu cartão CNPJ a empresa está enquadrada como EPP, além disso em nenhum de seus atos de registros (constituição e alterações) a empresa apresenta um reenquadramento de porte. (CONTINUA) Em análise mais aprofunda foi possível perceber que a empresa não faturou no exercício de 2021, não houve movimentação conforme demonstração de resultado de exercício apresentada pela própria, e no Mês de Março de 2022 a empresa fez um aumento de capital social (COMPLETAMENTE INTERALIZADO) de mais 1 milhão, pedimos a observância por parte da comissão para o aumento indevido de capital social, realizado sem fundamento...nenhum,(CONTINUA) além disso... como uma empresa que não movimentou no exercício anterior pode apresentar os índices necessários exigidos por este edital em seu item 9.10.2. Por fim, pedimos a inabilitação da referida empresa, pois a mesma desrespeita a legislação da micro e pequena empresa, LEI123/2006 em seu artigo 3º que define os conceitos de enquadramento, uma empresa que não faturou nada não pode se enquadrar como EPP (Acima de 360.000,00). ALÉM DISSO A COMISSÃO FEZ DILIGENCIAS REFERENTES A SEU ATO CONSTITUTIVO E SEUS ADITIVOS E PUDEMOS OBSERVA UMADISCREPAANCIA MUITO GRANDE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REFERIDA EMPRESA UM VEZ QUE A EMPRESA ABERTA DIA 9/01/2017 SÓ FOI REALIZAAR SEU PRIMEIRO BALANÇO NO SEGUINTE 2018, NO MESMO ANO DE 2018 A EMPRESA FEZ UMA ALTERAÇÃO DE CAPITAL DE 1.000,000,00 PARA 2.000,000,00 NA DATA DO DIA 18/09/2018 TOTALMENTE INTEGRALIZADOS A EMPRESA POR SUA VEZ NÃO TEM BALNÇO DE 2019 E 2020 (grifo nosso)



Dessa forma, é nítido que o edital, traz os requisitos e as formas as quais as documentações sejam apresentadas para que sejam consideradas válidas, bem como devem ser apresentadas as qualificações técnicas, como demonstramos a seguir:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento dos produtos em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente.

9.11.1.1. As empresas de forma facultativa poderão apresentar juntamente com o(s) atestado(s) de capacidade técnica, cópias dos contratos com suas planilhas e respectivas notas fiscais evitando a possível abertura de diligências.

9.11.2. A Prefeitura Municipal de ANAJATUBA (MA) se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade do(s) atestado(s) apresentado(s), podendo requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

9.11.3. A(s) empresa(s) consideradas vencedoras para fins de celebração de contrato(s) deverá(ão) apresentar licenciamento de 50% (cinquenta por cento) do total de veículos do(s) veículo(s) em nome da(s) respectiva(s) vencedora(s).

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica da empresa licitante para que dê segurança à Administração Pública de que a mesma possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame, por conseguinte é imperioso que esta comissão cumpra com os requisitos do próprio edital e elucide todos os pontos apresentados.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.



Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Ocorre doutra comissão que o mesmo atestado não é válido para essa situação em específico, pois é de praxe que todos os atestados transmitam uma segurança jurídica para que a administração pública possa concretizar um contrato com o ente privado, sabendo que o mesmo tem a capacidade para tanto, o que não pode ser comprovado através deste atestado apresentado.

Não é e nunca foi política desta empresa alegar qualquer irregularidade deliberada por parte da recorrida, mais a luz dos documentos apresentados, não temos outra alternativa a não ser apresentar este fato concreto, pois a mesma pura e simplesmente não cumpriu as exigências do edital.

Para Marçal Justen Filho o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Os atos administrativos praticados em desconformidade com o edital são considerados inválidos.

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. Dialética, São Paulo: 2010. p. 567.)

Os documentos de habilitação são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à prestadora de serviço. Deve-se atentar demasiadamente se eles se apresentam completos e verdadeiros e não pode a administração pública aceitar uma empresa que apresenta um atestado de capacidade técnica inconsistente, sendo isto matéria mansa e pacífica em nossa doutrina e jurisprudência, vejamos :



PLENÁRIO DO TCU :

PLENÁRIO Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU



CONSTRUTORA SÃO LUCAS

SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 592
RÚBRICA R

(Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010. (grifo nosso)

Acórdão 2233/2019: Plenário, Relator: Benjamim Zymler

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

Independentemente da licitante seja a vencedora ou não da licitação, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica falso induz a Declaração de Inidoneidade do Licitante.



ACÓRDÃO 1893/2020: PLENÁRIO, RELATOR: AROLDO CEDRAZ

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

Fraudes no Atestado de Capacidade Técnica, é mais comum do que se imagina e esse Acórdão tem o intuito de penalizar os licitantes que insistem em apresentar Atestados adulterados.

Nas Licitações de Médio e Grande Porte é necessário que o licitante analise com cuidado os atestados apresentados pela concorrente detentora do melhor preço, para que se houver indícios, exigir da administração faça diligência para comprovação do mesmo.

Salientamos que o caso em questão, se apresenta muito sério, tendo desdobramentos nas mais abrangentes esferas jurídicas, inclusive na criminal, pois assim dispõe o Código Penal Brasileiro:

Falsidade ideológica – Código Penal

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. **(Grifamos)**

Art. 93. Lei 8666/93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:



Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(grifamos).

De acordo com a Lei, configura-se o crime de falsidade ideológica a ação de inserir em documento particular, com o fito de auferir vantagem em processo público, declaração falsa, que altera a verdade dos fatos.

Se a apresentação do documento foi realizada com a finalidade de participar de processo de licitação, a jurisprudência federal entende que constitui crime da competência da justiça federal, pois atinge os serviços do órgão federal, pondo em risco a fidedignidade de seus serviços.

Assim dispõe o **Tribunal Regional Federal** da 4ª Região, *in verbis*:

... 1. *Configura-se o crime de falsidade ideológica com a ação de inserir em documento público ou particular declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, assim alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2. A apresentação de documento público ideologicamente falso que teria sido emitido por autoridade estadual perante autoridade administrativa federal, com a finalidade de participar de processo de licitação, constitui crime da competência da Justiça Federal, pois atinge os serviços do órgão federal pondo em risco a fidedignidade de seus serviços. 3. No crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) é desnecessária a perícia do documento inquinado se os autos revelam inequivocamente a veracidade da declaração inserida, fato que revela ser o falso atinente ao conteúdo e não documental (CP, art. 297). (TRF4. 200104010244881. 7ª T. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ 28/08/2002. p. 840) (grifamos).*

De acordo com o Art. 3º, da Lei 8.666/93, a Administração Pública tem como principal objetivo o interesse público, seguindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.



Dessa forma, a administração pública administra os interesses da coletividade, bem como executa a função administrativa do Estado através de seu conjunto de entidades.

As atividades administrativas devem ser exercidas pelo próprio Estado ou por seus agentes, pautados no princípio da estrita legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Ademais nobre comissão deve a empresa responder como funciona sem que tenha qualquer despesa ou lucro e responder por seus atos, assim como devem responder quem deu este atestado na forma da lei.

Hora nobre comissão, não nos resta outra alternativa a não ser solicitar que seja seguido o edital por parte desta comissão sendo pôr fim a mesma **DESCCLASSIFICADAS** a bem dos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, assim como deve sofrer eventuais penalidades por sua conduta, a serem esclarecidas por esta comissão.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ECL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, **INABILITADA** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Por fim requer o licitante que em persistindo a negativa dessa douda comissão em rever sua decisão, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Estadual, para devida análise por autoridade competente a fim de dirimir qualquer dúvida pertinente.



CONSTRUTORA SÃO LUCAS

SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 526
RÚBRICA R

Nestes Termos

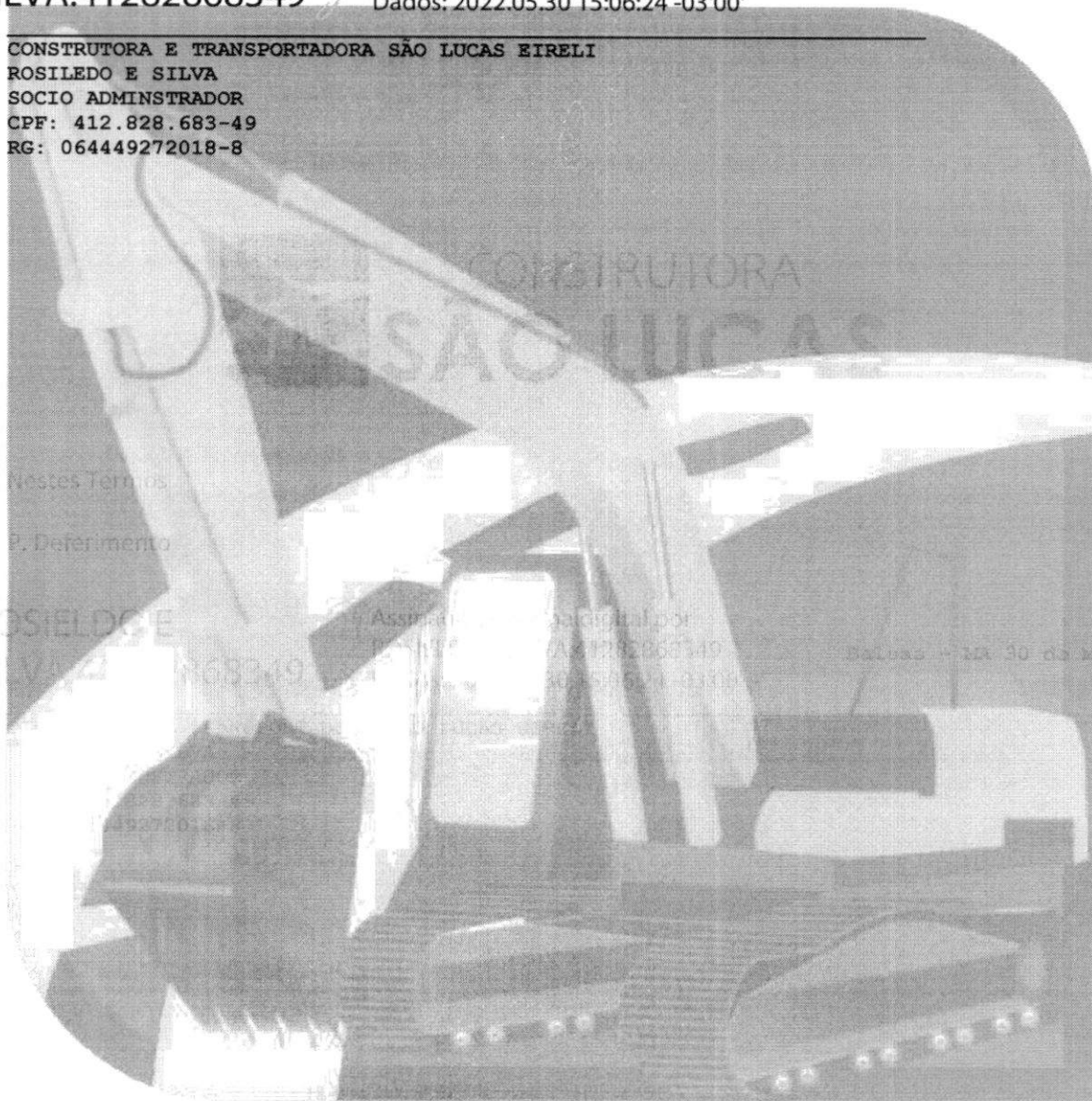
P. Deferimento

**ROSIELDO E
SILVA:41282868349**

Assinado de forma digital por
ROSIELDO E SILVA:41282868349
Dados: 2022.05.30 15:06:24 -03'00'

Balsas - MA 30 de Maio de 2022

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI
ROSIELDO E SILVA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 412.828.683-49
RG: 064449272018-8



CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI.
AV. GOVERNADOR LUIZ ROCHA, 314, KM 320, SANTO AMARO, CEP: 65.800-000, BALSAS/MA
CNPJ Nº 01.482.145/0001 - 39 INSC. ESTADUAL: 12.677268-1
CELULAR: 99 98476-5399 E-MAIL: CONSTRUTORASAOLUCAS@OUTLOOK.COM



A Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de ANAJATUBA/MA.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE E MÁQUINAS PESADAS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

E C L CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.825.253/0001-98, estabelecida na Rua Antonio Nunes de Menezes, 1211, Letra B, Seminário em Tianguá/CE, CEP 62327-200, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor a presente **CONTRARRAZÕES** em face de recursos apresentados por licitante concorrente na disputa, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 44º, do Decreto nº 10.024/19, ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 31 DE MAIO DE 2022

CONTRARRAZÕES,

Aos recursos Administrativos interpostos por empresa concorrente a qual alega que a empresa não atendeu ao exigido no Edital:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, empresa concorrente pede a inabilitação desta recorrente sob a alegação de que o Balanço Patrimonial e Atestados Técnicos apresentado por esta recorrente não são legais.

Ocorre que, inconformadas e cheias de má fé, tenta induzir a Douta Comissão ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

II – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI.

1. QUANTO DO BALANÇO, ATESTADOS E DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Nota-se que a conduta desta Douta Comissão em habilitar esta empresa é o que se espera e busca em uma licitação, o maior leque de concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

É visto que edital exigia último balanço patrimonial e demonstrações do último exercício social devidamente registrado e atestado compatível com o objeto licitado.

Assim conforme balanço apresentado por esta empresa o mesmo está totalmente legal, assinado por contador e REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL COMPETENTE, não há nada que desabone o mesmo.

O mesmo com os atestados apresentados, todos devidamente assinados e com suas respectivas notas fiscais atestando os mesmos.

Ocorre que por questões de princípios contábeis as notas fiscais dos atestados apresentados não foram contabilizadas no balanço apresentado.

Na contabilidade existe um princípio, qual seja o princípio da competência.

Qual alega que o fato gerador para os registros contábeis é a data da nota fiscal.

Assim as notas fiscais serão contabilizadas a partir da data de emissão da nota fiscal.

E conforme notas fiscais apresentadas correspondentes aos atestados as mesmas foram emitidas no dia 22 de fevereiro de 2022 e o Balanço do ano de 2021 foi registrado no dia 03 de fevereiro de 2022.



Assim é visto que na situação atual é totalmente justificado a ausência da nota fiscal referente aos atestados apresentados, as mesmas não foram enviadas em tempo hábil para a contabilização, isso não quer dizer que o balanço está errôneo.

O que ocorreu foi apenas a divergência de informações e desencontro cronológico, visto que a nota fiscal foi emitida no final da prestação do serviço.

Totalmente justificado, nada que desabone ou descredibilize o balanço apresentado.

Ainda, sobre as emissões da nota fiscal e sua ordem cronológica, não existe de acordo com a legislação vigente um prazo estipulado para emitir nota fiscal, seja ela de produtos, seja ela de prestação de serviços.

No entanto, o fato de não haver uma data limite para emissão desse documento não quer dizer que ele pode ser negligenciado.

O que é ilegal e não pode ocorrer é a omissão de nota fiscal referente a serviços prestados, quanto a isso demonstramos através das notas fiscais apresentados que os serviços foram praticados e tomados conforme as mesmas.

Em caso semelhante, acostamos o seguinte julgado:

EMENTA - NOTA DE EMPENHO AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXECUÇÃO FINANCEIRA EMISSÃO DE UMA ÚNICA NOTA FISCAL PARA MAIS DE UM EMPENHO REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO QUITAÇÃO.

A técnica de emissão de uma única nota fiscal para mais de um empenho, embora não prevista legalmente, do mesmo modo não está vedada. A execução financeira é regular em razão da comprovação do cumprimento do objeto contratado, da exatidão dos seus valores e do adimplemento das obrigações, porém com ressalva em razão da emissão de uma única nota fiscal para mais de um empenho. Recomenda-se ao atual responsável para observar com maior rigor os procedimentos de emissão de nota fiscal quanto ao encaminhamento individualizado de cada empenho por nota fiscal a Corte de Contas, na forma regimental. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1234/2014, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, em favor da empresa Silvana dos Santos Pereira - ME, constituindo a ressalva em razão da emissão de uma única nota fiscal para mais de um empenho, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os procedimentos de emissão de nota fiscal previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento individualizado de cada empenho por nota fiscal a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de imprecisões da mesma natureza, e quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Silvio Carlos Senhorini. Campo Grande, 23 de outubro de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator

Ementa



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. SERVIÇO DE GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL ÚNICA AO FINAL DO MOVIMENTO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PROCEDIMENTO DE CONSULTA FISCAL EM TRAMITAÇÃO. AUTUAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 256 DO CTM. NULIDADE.

I- Inexistindo na Legislação Tributária Municipal vedação para a emissão de uma única nota fiscal abrangendo todas as operações diárias sujeitas a tributação, não há se falar em descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte que adota este procedimento, mormente se constatado pelo órgão de fiscalização competente a regularidade no recolhimento dos tributos devidos pelo sujeito passivo (obrigação principal).

II- Demais, disso, a consulta fiscal, uma vez formulada, a teor do artigo 256 do Código Tributário Municipal, impede a instauração de procedimentos fiscais contra o consulente, relativamente ao objeto da consulta, desde a sua apresentação, até o 15º (décimo quinto) dia após a ciência de seu desfecho.

III - Diante de tais máculas, deve ser anulado o auto de infração fiscal lavrado imediatamente após a decisão prolatada dentro do processo de consulta fiscal que, diante do pedido formulado pela contribuinte, autorizando-a a adotar o procedimento por ela pretendido. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Acórdão

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, EM CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que a este se incorpora.

Conforme exposto fica justificado e demonstrado a legalidade tanto quanto do balanço quanto do atestado, não tendo ilegalidade na emissão da nota fiscal nem tampouco do balanço apresentado, sendo todos os fatos devidamente justificados

Assim é visto que esta comissão se valeu de **RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbados sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos**, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detêm capacidade técnica e qualificação financeira para a execução dos serviços objeto desta licitação e nem tampouco deixou de atender ao edital.

Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. **INCUMBE**



AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVANCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais” (grifo nosso)

Continuando, não há lógica na acusação da empresa quanto da dúvida do atestado devido a empresa não E FERREIRA DE ARAGÃO – ME não deter de objeto social que justifique a locações de serviços.

QUALQUER EMPRESA INDEPENDENTE DE SEU OBJETO SOCIAL PODE CONTRATAR OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, quais sejam para locações de seus funcionários, para construção de edifícios e inúmeras outras finalidades.

Quanto ao nome social da empresa, com certeza o mesmo deve ter modificado seu objeto social que antes era E FERREIRA DE ARAGÃO – ME para MOSQUITUR VEÍCULOS LTDA.

Tanto que se procurar a consultar o QSA verá que o nome do proprietário da empresa é o mesmo que assina o atestado em questão, conforme imagem abaixo:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|------------------------|---------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | EDIMAR FERREIRA DE ARAGÃO |
| Qualificação: | 49-Sócio-Administrador |

O que se observar no recurso da empresa concorrente é a finalidade de tumulto no certame e “terrorismo” apontando subjetivamente sem base legal e coerência a desqualificação dos documentos apresentados por esta empresa, por meio de alegações maliciosas e tendenciosas.

Continuando, novamente com suas alegações sem nexos e maliciosas a mesma aponta erro na declaração de enquadramento, visto que no CNPJ a empresa esta como Empresa de Pequeno Porte e foi feita declaração de Micro Empresa.

Estamos diante de um erro formal, apenas um equívoco na elaboração da declaração.

No caso em questão é visível e lógico que na elaboração da proposta foi declarado a condição erroneamente, porém o direito da empresa é o mesmo, ela se enquadra em condições de benefícios para usufruir das condições de empresa enquadradas tanto ME ou EPP.

Em nenhum momento a declaração é usada em má-fé para obtenção de direito a qual a mesma não possui, ocorreu apenas uma formalidade.

É preciso reconhecer no entanto, a diferença entre “erro” e “má-fé”, não podendo a mera declaração ser tratada como dado objetivo para fins de inabilitação.

Enfim estamos diante apenas de um equívoco no preenchimento da declaração na licitação, nada que desabone ou desqualifique esta concorrente.

Outra vez com apontamentos sem fundamentos e embasamento legal a empresa concorrente tenta causar terror e medo a esta comissão quanto dos documentos apresentados por esta empresa, A QUAL FOI A DE MENOR VALOR OFERTADO.

A mesma alega discrepância nos valores de capital social desta empresa ainda da ausência de balanço patrimonial em anos anteriores.

Pergunto, qual a ilegalidade? A empresa por ser optante do simples nacional não é obrigada a realização de patrimonial anualmente, apenas contabilidade simplificada.

É competência totalmente administrativa e restritiva a administração da empresa quanto sua elaboração do balanço, novamente a empresa procura causar terror e medo a comissão com alegações infundadas e terroristas.

Quanto as alterações de capital social, todas foram feitas conforme determina a lei e registradas nos órgãos competentes.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, **a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa**. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)”

E, ainda continua Carlos Ari Sundfeld (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204):

*“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.**”³⁹ (grifos nossos)*

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**”. (grifamos)

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que



em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO **NÃO PODE SER INTERPRETADO DE MODO ABSOLUTO**, a ponto de tomar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade. Cumpre, mais uma vez, colacionar a posição do Supremo Tribunal Federal:

“Todavia, como é de sabença trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o juiz de penetrar-lhe no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que, além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração. Consideradas essas circunstâncias, nem o Edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Judiciário, não só para declarar-se o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de classificação de um ou de todos os participantes; nem, ainda, submetida qualquer questão ao Judiciário, acerca do procedimento licitatório, estará impedido de examinar se algumas das cláusulas do Edital foram efetivamente cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa daquela descrita no Edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei. (MS n° 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo.)

A vinculação ao edital não é absoluta, conforme brilhantemente ponderou o Ministro Demócrito Reinaldo acima.

Os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital não podem ser levados ao extremo, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas pétreas.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

O que se observa com o recurso da empresa concorrente é sua malícia de um recurso bem elaborada e tentam induzir a comissão a não aceitar a habilitação dessa empresa recorrente principalmente no argumento subjetivos para desqualificação dos documentos apresentados.

O dano ao erário caso esta comissão acate recurso da empresa concorrente é de **R\$ 1.537.613,20 (hum milhão quinhentos e trinta e sete mil seiscentos e tree reais e vinte centavos)**, que é a diferença de valor da empresa concorrente com a nossa proposta.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ CORRETO, EIS QUE HÁ UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A EMPRESA CONCORRENTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conclui-se portanto que esta contrarrazoante encontra-se habilitada não tendo nada que a inabilite ou que deixa de cumprir edital, demonstrando por todo exposto as infundamentações apontados pela empresa recorrente, e que a inabilitação desta contrarrazoante fará com que a Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que apresentar proposta mais vantajosa.

IV – DEMAIS PONDERAÇÕES

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação Impecável no certame preparou sua documentação e propostas em rigorosa Conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões;

Visto isso fica claro e evidente que a empresa possui habilitação para os serviços.

A contrarrazão apresentada por essa empresa visa somente em consolidar e demonstrar a boa fé da empresa na sua participação deste certame.

Não há nada que abone a contrarrazoante, o que se vê é apenas a inconformação da empresa concorrente, há quais de maneira desleal tentam induzir a ilustre Comissão ao erro, podendo prejudicar a própria Administração Pública na escolha da proposta mais vantajosa.

Logo é visto que a Comissão ao habilitar esta empresa atendeu de todos os princípios que regem a licitação. A mesma se valeu de RAZOABILIDADE para a habilitação da mesma, sem formalismo exagerado, sendo que com os documentos apresentados detém de capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação.

Nota se que tal conduta trará a Prefeitura de Anajatuba o objetivo alcançado que se espera em uma licitação, a busca da proposta mais vantajosa.

Portanto, verifica-se que a decisão da colenda Comissão de Licitação por habilitar esta empresa deve prevalecer, tendo em vista que as alegações apontadas pela empresa concorrentes vão em desencontro com jurisprudência e doutrina atual. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos



VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que os Recursos Administrativos interpostos pelas RECORRENTES sejam IMPROVIDO, mantendo-se, assim, o prosseguimento regular do certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 31 de Maio de 2022.

CESARIO
CARDOSO DIAS
SOUSA:890049813
49

Assinado de forma digital
por CESARIO CARDOSO
DIAS SOUSA:89004981349
Dados: 2022.05.31
12:03:59 -03'00'

CESARIO CARDOSO DIAS SOUSA
Titular Administrador
CPF: 890.049.813-49